



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 434.159 - PE (2013/0383706-3)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : ESTAF ESTRUTURAS TUBULARES ANDAIMES E FORMAS LTDA
ADVOGADO : THAMINNE NATHÁLIA CABRAL MORAES E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE OLINDA
PROCURADOR : LEONARDO SALES DE AGUIAR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO POR MEIO DE **FAC-SIMILE**. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA PETIÇÃO ORIGINAL. ART. 2º DA LEI 9.800/99. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. O art. 2º da Lei 9.800/99 permite, às partes, a interposição de recurso por meio de **fac-simile**, desde que a petição original seja entregue no prazo de cinco dias, após o término do prazo recursal.

II. **In casu**, o Agravo Regimental foi interposto via **fac-simile**, não tendo sido o original do recurso entregue, em Juízo, no prazo do art. 2º da Lei 9.800/99, o que acarreta o não conhecimento do apelo.

III. Na forma da jurisprudência, "não se conhece do recurso apresentado inicialmente por fac-símile se os originais não são entregues em juízo no prazo previsto em lei (arts. 2º e 4º da Lei n. 9.800/1999)" (STJ, AgRg no AREsp 191.007/PA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2012).

IV. Agravo Regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de março de 2014 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 434.159 - PE (2013/0383706-3)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial, interposto por ESTAF ESTRUTURAS TUBULARES ANDAIMES E FORMAS LTDA., em face de decisão da lavra da Ministra Eliana Calmon (fls. 688/690e), que não conheceu do Agravo em Recurso Especial, diante da não impugnação específica dos fundamentos da decisão que nega seguimento ao Recurso Especial.

Alega, em síntese, que, "EM SE TRATANDO DE NOTÓRIO DISSÍDIO, AS EXIGÊNCIAS DO RI/STJ QUANTO À ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL FUNDANDO (**SIC**) NA ALÍNEA 'C' PODEM SER AFASTADAS, AINDA QUE NÃO SEJA ANALITICAMENTE COMPROVADA A DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL" (fl. 694e).

Pugna o agravante, ao final, pelo conhecimento e provimento do Recurso Especial, em juízo de retratação, ou, caso contrário, pela sua submissão ao Órgão colegiado competente (fls. 694/696e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 434.159 - PE (2013/0383706-3)

VOTO

MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES (Relatora): O recurso não comporta sequer ser conhecido.

Com efeito, o Agravo Regimental foi interposto, via **fac-simile**, tempestivamente, em 29/11/2013 (fl. 694e). Contudo, o recorrente não apresentou, até 13/12/2013, o original da petição recursal, conforme certificado a fl. 697e, desrespeitando-se, assim, o disposto no art. 2º da Lei 9.800/99, segundo o qual:

"Art. 2º. A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término".

Descumprido, portanto, o quinquídio legal, para a juntada do original do recurso, inviável a análise dos argumentos recursais, de vez que não preenchido um dos requisitos extrínsecos de sua admissibilidade.

Nesse sentido, destacam-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. ORIGINAL. AUSÊNCIA. LEI N. 9.800/1999.

1. Segundo precedentes, "não se conhece do recurso apresentado inicialmente por fac-símile se os originais não são entregues em juízo no prazo previsto em lei (arts. 2º e 4º da Lei n. 9.800/1999)".

2. Agravo regimental não conhecido" (STJ, AgRg no AREsp 191.007/PA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2012).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DO JULGADO. RECURSO INTERPOSTO POR FAC-SÍMILE (LEI 9.800/99). CABE AO RECORRENTE O ÔNUS DE APRESENTAR, NO PRAZO, O ORIGINAL DO RECURSO INTERPOSTO POR FAC-SÍMILE SOB PENA DE NÃO-CONHECIMENTO DO MESMO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. É da tradição mais respeitável dos estudos de processo que o recurso de Embargos de Declaração, desafiado contra decisão judicial monocrática ou colegiada, se subordina, invencivelmente, à presença de pelo menos um destes requisitos: (a) obscuridade, (b) contradição ou (c) omissão, querendo isso dizer que, se a decisão embargada não contiver uma dessas falhas, o recurso não deve ser conhecido e, se conhecido, deve ser desprovido. Não se pode negligenciar ou desconsiderar a necessidade da observância rigorosa desses chamados pressupostos processuais, muito menos usar o recurso como forma de reversão pura e simples da conclusão do julgado.

2. **É entendimento assente no âmbito deste Tribunal que cabe ao recorrente o ônus de apresentar, no prazo, o original do recurso (interposto por fac-símile) sob pena de não-conhecimento do mesmo (EDcl no AgRg no Ag. 842.698/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 15.5.2008).**

3. Embargos Declaratórios rejeitados" (STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.142.302/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/08/2013).

Ante o exposto, não conheço do Agravo Regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0383706-3

AgRg no
AREsp 434.159 / PE

Números Origem: 00033923520038170990 00248600320128170000 02381771 226200333928 2381771
238177100 238177101 248600320128170000 33923520038170990

PAUTA: 20/03/2014

JULGADO: 20/03/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTAF ESTRUTURAS TUBULARES ANDAIMES E FORMAS LTDA
ADVOGADO : THAMINNE NATHÁLIA CABRAL MORAES E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE OLINDA
PROCURADOR : LEONARDO SALES DE AGUIAR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS / Imposto sobre Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTAF ESTRUTURAS TUBULARES ANDAIMES E FORMAS LTDA
ADVOGADO : THAMINNE NATHÁLIA CABRAL MORAES E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE OLINDA
PROCURADOR : LEONARDO SALES DE AGUIAR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.